



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA  
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 570/2022.

CRIA E INSTITUI A TAXA DE  
BALDEIO DO EUCALYPTUS OU  
PINUS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA**, Estado da Bahia no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei;

**Art. 1º** – Nos termos desta Lei, fica instituída a **Taxa de Baldeio**, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Município para fiscalização da efetiva extração e transporte do Eucalyptus ou pinus, sobretudo nas estradas principais, secundárias e vicinais do Município.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Baldeio na transferência da madeira entre o local de sua extração e qualquer estabelecimento de destino, de propriedade do contribuinte ou de terceiros.

§2º O fato gerador da Taxa de Baldeio ocorrerá uma única vez, devendo ser considerado, dentre os momentos especificados no §1º, aquele que primeiro ocorrer.

**Art. 2º** – A taxa será calculada levando-se em consideração o peso e o volume (metragem cúbica) do material que será transportado, no montante de R\$ 10,00 para cada 1 t. (uma tonelada) ou 1.000 m<sup>3</sup> (mil metros cúbicos), o que for de menor quantidade, de madeira de Eucalyptus ou pinus transportado.

§ 1º. No caso de a quantidade extraída corresponder a uma fração de tonelada, o montante devido será proporcional.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte ou o responsável não apresentar a exata medida a ser transportada, fica o Município autorizado a arbitrar a cobrança, com base no peso médio suportado pelos veículos de transporte do produto fiscalizado.



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA  
PODER EXECUTIVO

**Art. 3º** - Contribuinte da Taxa de Baldeio é a pessoa, física e jurídica, titular do produto a ser transferido.

**Parágrafo único.** Considera-se responsável pelo tributo qualquer pessoa física ou jurídica que esteja, a qualquer título, autorizada a realizar a extração e o baldeio do Eucalyptus ou pinus no município de Nova Viçosa.

**Art. 4º** - A Licença para Baldeio será concedida até 60 (sessenta) dias antes do efetivo baldeio da madeira do Eucalyptus e pinus, devendo ser solicitada pelo interessado através de pedido formal à Secretaria de Agricultura e à Secretaria de Meio Ambiente, devendo ser anexado ao pedido de licença todo o cronograma, volume ou outra unidade de medida, e plano de trabalho a ser empregado na atividade de baldeio da madeira.

**Art. 5º** - O pedido de Licença para Baldeio formalizado pelo interessado ou por quem irá realizar o transporte, deverá ser formulado acompanhado do respectivo Plano de Trabalho, identificando os veículos e/ou transportadora que realizarão o transporte, as datas e períodos que os carregamentos e transportes se realizarão, o itinerário e locais por onde os veículos com a carga transitarão, dentro do território Municipal, e a quantidade de material, em peso e medida (metros cúbicos), que será transportado.

**Art. 6º** - A Licença de Baldeio terá validade um ano, contado da data de sua emissão.

**Art. 7º** - A Taxa será regularmente exigida para efeito de emissão da licença.

**Parágrafo único.** Será considerada irregular, e sujeita à multa dentre outras penalidades, qualquer trânsito de Eucalyptus, pinus ou semelhante, sem o pagamento deste tributo.

**Art. 8º** - A Taxa poderá ser reajustada através de Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, contanto que dentro dos índices inflacionários, obedecidos os prazos de *vacatio legis* legalmente estabelecidos.

**Art. 9º** - Os contribuintes e responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem quaisquer das obrigações ou normas estabelecidas por esta Lei, sujeitar-se-ão às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA - BA  
PODER EXECUTIVO

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- III - suspensão parcial ou total de atividades;
- IV - destruição ou inutilização de produto;
- V - proibição de contratar com a administração pública pelo período de até três anos.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente, excetuadas as penalidades de advertência e multa, que deverão, sempre, ser impostas isoladamente.

§ 2º - Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.**

  
LUCIANA SOUSA MACHADO RODRIGUES  
Prefeita